



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.001050/2006-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.357 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente WANDERLEY VECHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

A comprovação da natureza indenizatória dos valores recebidos em reclamatória trabalhista é ônus do Contribuinte que a alega.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO.

A análise do efeito confiscatório da multa de ofício passa pela interpretação de normas constitucionais, que não podem ser aplicadas pelo julgador administrativo para afastar a legislação tributária em observância do princípio da separação dos poderes e das normas que regem o processo administrativo tributário federal. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 08 de novembro de 2006, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 12.539,69, a título de IRPF suplementar, exercício 2003, ano-calendário 2002, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física no valor de R\$ 63.205,97.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) o valor de R\$ 86.788,64, constante no auto, refere-se ao recebimento de dois processos trabalhistas contra a empresa ZF do Brasil AS que foram pagos em 2002;
- b) os recolhimentos realizados pela empresa através das DARF, comprova que foram recolhidos R\$ 46.270,03 sobre os juros dos dois processos.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) termo de audiência (fls. 14 a 19); (ii) Darfs (fls. 20 a 25); (iii) DAA (fls. 29 a 32).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de nº 03-25.956 – 6ª Turma da DRJ/BSA, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que nenhuma das circunstâncias apontadas pelo Recorrente altera o lançamento no que tange à cobrança da multa de ofício e a retificação não é possível após o lançamento.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) não nega ter recebido os valores tidos como omitidos, mas entende que estes são isentos, uma vez que o IRRF não foi calculado a partir da totalidade dos valores recebidos na reclamatória trabalhista;
- b) a multa de ofício é abusiva;
- c) pleiteia a redução da multa com os benefícios concedidos na ocasião da lavratura do auto de infração; e
- d) pleiteia o recálculo do imposto de renda com a exclusão dos valores correspondentes aos honorários de advogado.

Remetidos ao CARF e distribuídos para esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, o processo foi pautado na reunião de julgamento realizada em novembro de 2020, ocasião na qual os Conselheiros desta Turma Resolveram converter o julgamento em diligência para a intimação do ora Recorrente a apresentar os seguintes documentos: (i) certidão de inteiro teor dos processos 1257/97 e 1575/96; (ii) cópias das principais peças e de todas as decisões proferidas nos autos dos processos 1257/97 e 1575/96; (iii) certidão de trânsito em julgado e cópia de toda a fase de execução processual.

Devidamente intimado pela Unidade de Origem, o Recorrente permaneceu inerte, deixando de responder a intimação fiscal.

Com o retorno da diligência, o processo foi encaminhado para o prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como se verifica do recurso voluntário, o ora Recorrente insurge-se contra a omissão de rendimentos e contra a multa de ofício que lhe foi aplicada. Dessa forma, passa-se a analisar cada um dos argumentos do ora Recorrente isoladamente.

Omissão de rendimentos

Relativamente à omissão de rendimentos, nota-se que a divergência está no entendimento sobre a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo ora Recorrente nos autos de reclamações trabalhistas.

Conforme ao que se verifica da DIRF apresentada pela fonte pagadora ZF DO BRASIL LTDA., os rendimentos tributáveis pagos ao Recorrente foram de R\$ 86.788,64.

Por outro lado, o ora Recorrente entende que deveria ser submetido à tributação apenas o valor de R\$ 23.582,67 relativo aos juros de mora. Neste ponto, é importante destacar que o imposto de renda sobre juros de mora não é matéria discutida nos autos do presente processo, tendo em vista que o Recorrente limita-se a questionar a diferença no valor de R\$ 63.205,97, que teriam sido recebidos a título de verbas indenizatórias.

Ocorre que os documentos constantes dos autos do presente processo são insuficientes para comprovar a origem dos valores recebidos nos autos da reclamação trabalhista, o que seria diferente caso o ora Recorrente tivesse instruído a sua impugnação ou recurso voluntário com a certidão de inteiro teor ou cópia de todas as decisões do processo, certidão de trânsito em julgado e cópia de toda a fase de execução processual.

Assim, entendo que o Recorrente não comprovou nem esclareceu a quais verbas se referiam os valores informados como rendimentos tributáveis pela fonte pagadora.

Sempre em busca da verdade material, esta Turma Julgadora possibilitou mais uma oportunidade para que o Recorrente apresentasse documentos suficientes e necessários para a demonstração da natureza indenizatória das verbas recebidas da fonte pagadora ZF DO BRASIL LTDA. nos autos da referida reclamação trabalhista.

No entanto, após ser intimado pela Unidade de Origem, o Recorrente manteve-se inerte, deixando de responder a intimação fiscal.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da origem dos valores tidos como omitidos, não há como reconhecer a não incidência do IRPF, tal como alega o Recorrente.

Quanto ao pedido de recálculo com a dedução dos valores relativos aos honorários advocatícios, neste ponto a pretensão do Recorrente está prejudicada, porque não existem nos autos documentos hábeis a comprovar a despesa, tais como recibos ou contrato de honorários.

Por outro lado, ao analisar a documentação juntada nos autos do presente processo administrativo, verifica-se que o caso em questão trata de rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista, cuja incidência do imposto de renda deu-se no montante recebido (regime de caixa) tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo que tal assunto já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarando a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, na cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do referido recurso, firmou a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Em que pese o recorrente não ter abordado esta questão em sua peça recursal, entendo que a mesma deve ser observada de forma obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme dispõe o §2º do artigo 62, do RICARF, in verbis:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos

conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Com efeito, os documentos constantes dos autos do presente processo administrativo comprovam que os rendimentos foram recebidos de forma cumulada.

Assim, voto para que o imposto sobre a renda incidente sobre estes rendimentos, seja recalculado sendo apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global, pago extemporaneamente, o que ficará condicionado à apresentação de planilhas que indiquem e discriminem os valores mensais, e os meses a que correspondem, os quais somados compuseram o montante recebido.

Destaca-se que as planilhas devem ser as constantes do processo judicial ou, na impossibilidade disso, que sejam comprovadamente hábeis e idôneas a demonstrar os valores.

Alegado abuso da multa de ofício

Alega, ainda, o Recorrente que a multa de ofício é abusiva, o que não pode prosperar. Explica-se.

Como é curial, os atos praticados pela Administração Tributária são vinculados à lei, não havendo espaço para a discricionariedade na aplicação das normas jurídicas tributárias. É o que se verifica da redação do art. 3º e 142, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, veja-se:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, diferentemente do que ocorre no direito penal, não cabe ao aplicador das normas jurídicas tributárias sancionadoras proceder à dosimetria da pena. Neste sentido, veja-se que a norma jurídica em questão estabelece critérios objetivos para aplicação da multa de ofício, não podendo o Agente Fiscal aplicar uma multa maior ou menor da prevista em lei, em virtude do princípio da legalidade, também previsto no art. 2º, da Lei nº 9.784/1999, referido pela Recorrente.

Por outro lado, a análise da proporcionalidade da multa é possível sob o prisma do princípio da vedação ao confisco, que proíbe a aplicação de multa que ultrapassa o limite da proporcionalidade para desestimular a conduta ilícita e punir o infrator.

Neste sentido, veja-se o que ensina Maria Ângela Lopes Paulino Padilha:

Não obstante a possibilidade de cogitar-se multas fiscais confiscatórias, sua aplicação há de ser conformada ao devido processo legal substantivo, configurando medida punitiva extrema, autorizada em cursos excepcionais, cuja ilicitude comprovada seja de alta reprovação.

Queremos, com isso, dizer que a multa confiscatória, isto é, a sanção pecuniária que constranja substancialmente o patrimônio do sujeito passivo é vedada pelo ordenamento quando sua exigência ultrapassa os limites da proporcionalidade para desestimular a conduta ilícita do infrator¹

Dessa forma, a pretensão do ora Recorrente de ver afastada a multa de ofício passa necessariamente pela análise de normas constitucionais, uma vez que só seria possível caso o Julgador afastasse a aplicação de lei tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade, conduta expressamente vedada pelas normas que regem o processo administrativo tributário federal, mais precisamente, por força do art. 26-A, do Decreto 70.235/1972.

Ademais disso, no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a vedação encontra fundamento, também, no art. 62 do RICARF e Súmula CARF nº 2. Veja-se:

RICARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da mesma forma, não merece prosperar a irresignação do ora Recorrente quanto a perda do direito de pagar o débito com os descontos previstos no art. 6º, I e II, da Lei nº 8.218/1991. Isso porque tais reduções somente são aplicáveis se o contribuinte opta pelo pagamento ou parcelamento do débito dentro do prazo de 30 dias contados do recebimento da notificação de lançamento, o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o ora Recorrente optou pela apresentação da impugnação que instaurou o presente processo administrativo tributário.

Da mesma forma, as reduções de 30% e 20% previstas, respectivamente, no art. 6º, III e IV, da mesma lei não serão aplicáveis quando da intimação do Recorrente do presente acórdão, pois tais reduções são aplicáveis apenas dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

¹ PADILHA, Maria Ângela Lopes Paulino. As sanções no direito tributário. São Paulo: Noeses, 20105. p. 149.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto